



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 54/2021 – Pregão Presencial nº. 33/2021

PARECER JURÍDICO FINAL

PREGÃO PRESENCIAL. “Modalidade de licitação própria para bens e serviços considerados comuns pelo mercado (fornecedor e consumidor), qualquer que seja o valor estimado, sempre pelo menor preço, sendo a disputa feita em sessão pública por propostas escritas e possibilidade de lances verbais e de negociação a viva-voz, na qual se verifica, a posteriori, as condições habilitatórias do proponente com o menor preço ofertado”.

As Secretarias de municipal de Administração solicita Parecer sobre o procedimento a ser adotado para contratação de empresa visando Terceirização de Mão de Obra (MOTORISTA E SERVIÇOS GERAIS), foram novamente os autos encaminhados a este departamento jurídico para emissão de parecer jurídico final.

Inicialmente cumpre constar que, compete a este Departamento Jurídico o papel de orientar a Chefia do Executivo no sentido da estrita observância da legalidade, da oportunidade e conveniência a que o administrador no exercício do seu poder-dever está vinculado.

Assim, este departamento jurídico já emitiu parecer pela ilegalidade do procedimento, onde não concordou com a sua abertura.

Após houve autorização do Sr. Prefeito Municipal para a abertura do procedimento, sendo que juntou justificativa.

Apesar da justificativa apresentada, reporto as razões expostas no parecer inicial, deixando de analisar o procedimento, tendo em vista que esta eivado de ilegalidade desde sua abertura.

As despesas com terceirização de mão de obra devem ser incluídas no calculo no limite de gastos com pessoal. O procedimento obedece ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja essência está

f



refletida nas Instruções Normativas 56/2011 e 94/2014 (itens 47 e 48 do Anexo I), ambas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Segundo informações prestadas pelo setor contábil do município, atualmente o município encontra-se com o limite de 54,74% acima dos 51,30% que é o limite prudencial de índice de despesa com pessoal, previsto no art. 22, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, prevê a Lei Complementar n.101/2000:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.
(grifo nosso)

Ainda, prevê:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

...

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

...”

Conforme previsão legal da lei de responsabilidade fiscal, a Administração não pode efetuar contratações de pessoal, incluindo a pretensão deste procedimento, sob pena de responsabilidade de seu gestor.



Ainda devemos destacar que a Lei complementar 173/2020, em seu artigo 8º, IV, veda o aumento com despesas de pessoal até 31 de dezembro de 2021, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(...).

Considerando o caráter opinativo deste parecer e reiterando pelos argumentos já expostos em parecer inicial, **OPINA-SE PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO**, cuja a decisão pela contratação é decisão que cabe ao Sr. Prefeito Municipal, o qual decidiu e autorizou o prosseguimento do processo.

É o parecer.

Remetam-se os autos à origem para os fins de direito.

Porecatu, 06 de maio de 2021

Lielto Valério Padovan

GAB/PR 57.286